AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.533 - MT (2019/0094066-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	GELVANI LOPES FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELIVELTON VIEIRA DA CONCEICAO (PRESO)
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS LOPES FERREIRA
AGRAVANTE	:	CLEITON LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO E ESBULHO POSSESSÓRIO. DOSIMETRIA. PENAS-BASES. EXASPERAÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. FUNDAMENTOS EXORBITANTES DO TIPO PENAL VIOLADO. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA.

1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

2. Com relação ao crime de sequestro, afigura-se idôneo o desvalor atribuído pela instância ordinária às circunstâncias do crime, pois, para tanto, considerou não só o excesso no tempo de duração da conduta delituosa mas também a existência de elementos outros capazes de denotar situação degradante ou excesso de violência ou grave ameaça contra as vítimas da privação de liberdade, como, p. ex., o fato dos agravantes tê-las colocado sob a mira de arma de fogo por mais de cinco horas seguidas. Precedentes.

3. No tocante ao esbulho possessório, da mesma forma, verifica-se que a instância ordinária considerou elemento concreto, não antevisto pelo tipo penal correlato, para imprimir maior grau de censura às circunstâncias do crime praticado pelo recorrente. A despeito da "*violência a pessoa ou grave ameaça*" constituírem parte indissociável da estrutura do crime do art. 161, §1º, II, do CP, certo é que o legislador não exigiu que essas elementares fossem sempre exercidas mediante emprego de arma de fogo, o que, ocorrendo, inegável será o *plus* de gravidade e, portanto, a necessidade de resposta penal mais vigorosa.

4. Não se constata a generalidade ou abstração dos motivos empregados pela instância ordinária no trabalho de exasperação das penas-bases aplicadas no caso. Também inocorre a alegada inerência dos fundamentos aos limites normativos próprios das

infrações penais praticadas.
5. É perfeito o alinhamento da dosimetria penal concretizada nos autos à jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual exige fundamentação concreta e não coincidente com o próprio tipo penal imputado.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator